

se revela inviável na estreita via do recurso especial, ex vi dos Enunciados das Súmulas nos 279/STF e 7/STJ.

6. Não é admissível o conhecimento de recurso especial pela divergência quando a pretexto de modificar a decisão objurgada, a tese desenvolvida encontrar óbice no revolvimento do conjunto fático probatório dos autos.

7. O recolhimento ao Tesouro Nacional de recursos oriundos de fonte não identificada pela agremiação consiste tão somente em "consequências práticas derivadas da impossibilidade de os candidatos ou os partidos políticos utilizarem recursos de origem não identificada como determinam as regras que regem o financiamento das campanhas eleitorais e dos partidos políticos" (AgR-REspe nº 1224-43/MS, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 5.11.2015), razão pela qual não pode o partido utilizá-lo sob o argumento de boa-fé para afastar a gravidade das irregularidades apuradas.

8. A inovação de teses recursais se afigura inadmissível em sede de agravo regimental.

Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 6 de outubro de 2016.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 8032-69. 2014.6.19.0000 – CLASSE 37 – RIO DE JANEIRO – RIO DE JANEIRO**

**Relator: Ministro Herman Benjamin**

**Embargante: Juliana Fant Alves**

**Advogados: Eduardo Damian Duarte – OAB nº 106783/RJ e outros**

**Embargado: Ministério Público Eleitoral**

**Ementa:**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. ASSISTENCIALISMO. RECURSOS DO SUS. DISTRIBUIÇÃO DE RECEITUÁRIOS, EXAMES, CIRURGIAS, REMÉDIOS E CONSULTAS EM COMITÊ DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE GRAVÍSSIMA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Autos recebidos no gabinete em 20.10.2016.

ACÓRDÃO EMBARGADO

2. Esta Corte, por unanimidade, proveu recurso ordinário para julgar procedente pedido em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada em desfavor da embargante – Suplente de deputado estadual nas Eleições 2014 e, antes, Vereadora de Duque de Caxias/RJ eleita em 2012 – por abuso de poder político e econômico (art. 22, caput, da LC 64/90).

3. Assentou-se que ela, valendo-se do cargo de vereadora e objetivando alavancar sua candidatura, distribuiu em seu comitê de campanha remédios e receituários, além de intermediar consultas, exames e cirurgias pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Concluiu-se que o desvirtuamento do cargo público, com desequilíbrio da disputa eleitoral e influência na legitimidade do pleito, constitui conduta gravíssima que deve ser rigorosamente punida por esta Justiça.

4. Ressaltou-se a robustez do conjunto probatório: além de apreensão de grande quantidade de material de propaganda no comitê – com destaque para 370 formulários para aposição de placas em casas e 190 impressos perguntando se a embargante merecia ser eleita – também se encontraram: a) caderno de nome "saúde", com dados de eleitores, tipos de exames/cirurgias, entre 21.7 e 19.9.2014, totalizando quase 240 pessoas (fls. 190-229); b) outro caderno, com referências sobre 30 pacientes (fls. 282-314); c) agenda, cujo conteúdo envolve consultas ou sessões de fisioterapia para quase 30 pessoas (fls. 231-240); d) 29 guias e 38 laudos, com documentos pessoais, de julho e agosto (fls. 124-140, 163-168 e 319-327); e) caixas

e cartelas de remédios de uso controlado e 144 preservativos (fls. 70-75 e 81-82); f) requisições de exames em branco e receituários com carimbo de médico (fls. 114-118).

APRECIÇÃO DOS EMBARGOS

JULGAMENTO EXTRA PETITA

5. "Os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor"

(Súmula 62/TSE).

#### ILEGALIDADE NO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO

6. A embargante alega que no mandado de busca e apreensão não se ordenou revista pessoal de terceiros, sendo, portanto, ilegítimas todas as provas colhidas nessa diligência.

7. A teor do art. 244 do CPP, "a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".

8. No caso, é certo que o mandado tinha por objeto pessoas e bens que se encontravam no lugar da suposta prática delitiva (fl. 44). Assim, inexistia obstáculo para realização de revista pessoal, porquanto tomada no curso de busca domiciliar, tendo como destinatário pessoa suspeita de ocultar prova do ilícito.

#### NEXO CAUSAL ENTRE A DOCUMENTAÇÃO APREENDIDA E CANDIDATA

9. A embargante aduz que a busca pessoal em terceiros não produziu nenhuma prova de sua participação.

10. Todavia, o conjunto probatório demonstra vínculo insofismável entre ela e a distribuição assistencialista de benefícios ligados ao SUS, como receituários, exames, medicamentos e afins, realizada em seu comitê de campanha. Nesse contexto, verifica-se uso de influência política do cargo de vereador de Duque de Caxias/RJ para intermediar serviço de saúde pública, auferindo-se dividendos eleitorais sensíveis em prejuízo da isonomia entre candidatos e da legitimidade do pleito.

#### GRAVIDADE DOS FATOS: ART. 22, XVI, DA LC 64/90

11. Segundo a embargante, a conduta em exame não foi grave o suficiente para comprometer o resultado do pleito, haja vista a quantidade de 11.908 votos por ela recebidos.

12. No entanto, desvio de finalidade do cargo de vereador, aproveitando-se da má condição do sistema de saúde pública, para alavancar-se candidatura, em desrespeito ao art. 196 da CF/88, constitui fato gravíssimo. Referida conduta também configura, em tese, crime de advocacia administrativa (art. 321 do Código Penal).

13. Ademais, os documentos apreendidos demonstram que centenas de pessoas foram contempladas com a nefasta conduta da embargante, o que revela grande alcance do ilícito.

#### CONCLUSÃO

14. Os supostos vícios apontados denotam propósito da embargante de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.

15. Embargos declaratórios rejeitados, mantendo-se perda de diploma de suplente de vereador e inelegibilidade impostas à embargante, por abuso de poder político e econômico, devido à oferta indiscriminada de serviços de saúde pública em comitê de campanha.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, mantendo-se a perda de diploma de suplente de vereador e a inelegibilidade impostas à embargante, por abuso de poder político e econômico, nos termos do voto do relator.

Brasília, 8 de novembro de 2016.

Presidência do Ministro Luiz Fux. Presentes a Ministra Rosa Weber, os Ministros Luís Roberto Barroso, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Henrique Neves da Silva e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

---

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 515/2016

#### ACÓRDÃOS

#### CONSULTA Nº 271-44.2016.6.00.0000 – CLASSE 10 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

**Relatora: Ministra Rosa Weber**

**Consulente: Flaviano Flávio Baptista de Melo**

#### Ementa:

CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. DOAÇÕES EM ESPÉCIE E ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. ART. 4º, § 5º, DA RES.-TSE Nº 23.463/2015. PROCESSO ELEITORAL INICIADO. NÃO CONHECIMENTO.